



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10909.003797/2005-40  
**Recurso n°** 155.624 De Ofício  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.041  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
**Interessado** HONORATO SALVATTI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

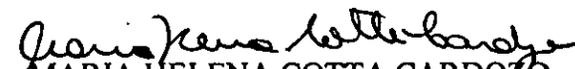
Exercício: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
APURAÇÃO - A apuração de omissão de rendimentos com base  
em acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mediante  
confronto, mensalmente, entre as fontes e as aplicações de  
recursos, não devendo prevalecer a apuração feita com base em  
valores anualizados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª  
TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *gel*

*BR*  
*5<sup>2</sup>*

## Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC em face de acórdão que julgou procedente em parte lançamento para formalização de exigência de crédito tributário de HONORATO SALVATTI e que exonerou R\$ 958.761,97, mais multa de ofício no percentual de 75% sobre esse valor.

A parte exonerada do auto de infração cuida de acréscimo patrimonial a descoberto. A decisão recorrida acolheu a alegação da defesa de que a apuração do acréscimo patrimonial foi feita em desacordo com as normas legais que estabelecem a apuração mensal; que, no caso, ao considerar os valores referentes às aplicações financeiras apenas nos seus saldos de final de ano, a Fiscalização descumpriu essa regra.

Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do acórdão recorrido em que os seus fundamentos estão expostos:

*A teor do que consta do Relatório de Fiscalização à fls. 130 e como se observa nos demonstrativos de acréscimo patrimonial a descoberto elaborados pela fiscalização (fls. 134/141), apesar de existirem colunas para cada um dos meses dos anos-calendário 2000 e 2001, os valores lançados como saldos das contas correntes e aplicações financeiras aparecem apenas nos meses de janeiro e dezembro de cada ano, correspondendo, como afirma a própria fiscalização, ao "somatório dos saldos fornecidos pela instituição financeira" em 21/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, conforme tabela de fls. 130 e 131.*

*Muito embora existam outros itens nos referidos demonstrativos que apareçam em vários meses, verdade é que foi a diferença expressiva dos saldos das contas bancárias que deu origem ao acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 2000 e 2001, e este item não foi considerado mensalmente, mas sim anualmente utilizando-se os saldos em 31 de dezembro de cada ano.*

*Como se percebe, o critério adotado pelo fiscal para determinar o acréscimo patrimonial, não se coaduna com aquele que está previsto na legislação vigente (art. 2º e 3º da lei nº 7.713, de 1988).*

*Primeiro, porque a partir do ano-base de 1999, não são mais admitidos cálculos anuais, devendo o acréscimo patrimonial ser determinado mensalmente, pelo confronto entre os recursos e as aplicações financeiras correspondentes a cada um dos meses do ano em análise.*

*Segundo, no caso de presunções legais estabelece a lei que deve o fisco demonstrar a ocorrência de determinada situação fática, para poder presumir, até prova em contrário – esta a carga do contribuinte –, a ocorrência da omissão de rendimentos. Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção juris tantum consiste em demonstrar que as mutações patrimoniais do contribuinte são superiores aos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados*



*exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Assim, compete à Fiscalização comprovar as aplicações efetuadas pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, assim como cabe ao contribuinte comprovar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.*

*Desta forma, ainda que a fiscalização dispusesse dos saldos mensais das contas bancárias do contribuinte, estes não poderiam compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal. Isto porque a diferença entre os saldos inicial e final de cada mês indica apenas a diferença entre os saques e depósitos ocorridos no período sem que se possa qualificá-los nem identificar onde os recursos foram aplicados nem a origem dos mesmos. Por exemplo, o aumento do saldo de uma conta bancária pode ser decorrente da remuneração de uma determinada aplicação financeira tributada exclusivamente na fonte, o que, por óbvio, não constitui acréscimo patrimonial a descoberto.*

*Com isso, maculada fica, de forma insanável, a regularidade do feito fiscal. É que não se está aqui diante de uma mera incorreção material, mas da adoção de todo um critério jurídico incorreto, circunstância esta que vicia de forma absoluta o lançamento efetuado.*

*(...)*

*Constatada a existência de expressiva movimentação financeira, como no caso que aqui se tem, poderia a fiscalização ter intimado o contribuinte expressamente a apresentar os extratos bancários de suas contas bancárias. Ante a recusa do Contribuinte, o Decreto n° 3.724, de 10 de janeiro de 2001, autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo.*

*É o Relatório.*



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, a decisão de primeira instância exonerou os créditos tributário relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto sob o fundamento, em síntese, de que a apuração não respeitou o critério legalmente estabelecido que prevê a apuração mensal; que, embora a autoridade lançadora tenha formatado uma planilha com apuração mensal, os dados essenciais, referentes a aplicações financeiras, que determinaram o acréscimo patrimonial a descoberto, não foram considerados mensalmente, mas de forma globalizada.

A posição deste Conselho de Contribuinte sobre essa matéria é firme no sentido de que a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mensalmente sob pena de invalidação do procedimento. Como exemplo, indico o Acórdão n.º 104-22.573, de 12/09/2007, a saber:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.*

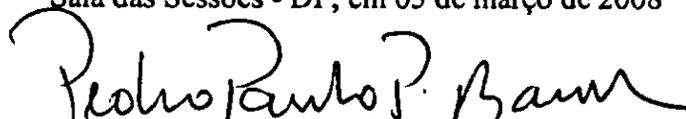
No caso concreto, resta evidente que o procedimento adotado não observou o critério legal. Embora tenha formalmente apresentado uma planilha de apuração mensal, os dados relevantes para a apuração do acréscimo patrimonial foram considerados de forma globalizada, produzindo evidente distorção nos resultados apurados.

Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA